

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, que “Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo e passa a denominá-lo Novo Fungetur; altera as Leis nºs 11.771, de 17 de setembro de 2008, 14.002, de 22 de maio de 2020, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Fundo Geral de Turismo (Fungetur), fundo especial de suporte financeiro ao setor turístico e de incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

CAPÍTULO I DA NATUREZA JURÍDICA, DOS OBJETIVOS E DO SUPORTE FINANCEIRO

Seção I Da Natureza Jurídica e dos Objetivos

Art. 2º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Fungetur terá seu funcionamento e suas condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.” (NR)



“Art. 19. O Fungetur, fundo contábil e financeiro vinculado ao Ministério do Turismo, tem por objeto o financiamento das seguintes iniciativas:

I – projetos empresariais em geral e empreendimentos próprios da cadeia produtiva do turismo do setor privado e aqueles realizados por entes públicos e por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação no setor de turismo, considerando suas respectivas necessidades, ciclos de vida e maturação;

II – ações de promoção turística, entendidas como propaganda, publicidade e quaisquer iniciativas que visem a atrair fluxos turísticos e/ou a captar eventos, tais como feiras, congressos, seminários, exposições e afins, promovidos pelas associações do setor privado e pelo poder público;

III – aquisição de equipamentos e de instrumentos que facilitem e aprimorem o exercício do profissional do turismo, em especial de veículos automotores utilizados por guias de turismo, nos termos da Lei nº 13.785, de 27 de dezembro de 2018;

IV – fomento da oferta de destinos pelas companhias aéreas com atuação no âmbito nacional e pelas viações de transporte interestadual de passageiros, associado à redução obrigatória do preço das passagens por ação de órgãos governamentais nos âmbitos municipal, estadual e federal para a promoção do turismo, conforme regulamento; e

V – formação, capacitação ou aprimoramento dos profissionais do turismo, incluindo atividades conexas à cadeia produtiva do turismo, como aprendizado de idiomas estrangeiros e promoção do cooperativismo e do empreendedorismo.

§ 1º Os projetos empresariais e os empreendimentos realizados pelos entes públicos referidos no inciso I do **caput** deste artigo:

I – compreendem também as atividades econômicas especificadas no art. 21 desta Lei cuja estrutura de capital não contemple ativos fixos;

II – incluem ações de implantação, de renovação e de expansão de infraestrutura turística e oferta de serviços turísticos; e

III – abrangem a elaboração de planos diretores de turismo.

§ 2º As ações de que trata o inciso II do **caput** deste artigo terão os recursos a elas destinados definidos em regulamento e deverão obrigatoriamente conter referência explícita ao Fungetur e ao Ministério do Turismo.

§ 3º As despesas associadas aos projetos básicos e executivos dos empreendimentos de que trata o **caput** deste artigo podem ser consideradas despesas de capital quando financiadas com recursos do Fungetur, sendo **contratualmente definidas e compatibilizadas com as políticas de crédito das instituições financeiras credenciadas pelo Fundo.**

§ 4º As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

§ 5º As normas disciplinadoras das atividades do Fungetur deverão zelar para que os compromissos assumidos pelo Fundo sejam compatíveis com os recursos à sua disposição, de modo a assegurar a sua estabilidade e evitar a necessidade de aportes extraordinários de recursos públicos.

§ 6º O Ministério da Economia, juntamente com o Ministério do Turismo, poderá editar normas destinadas a preservar a estabilidade financeira do Fungetur.

§ 7º É autorizado o custeio pelo Fungetur de ações de divulgação e de busca ativa de potenciais mutuários, especialmente microempresários individuais e pequenas e microempresas.” (NR)

Seção II Do Suporte Financeiro

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
VII – da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC), de Fundos de Investimento em Participações (FIP), de Fundos de Investimento Imobiliário (FII), de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FICFII), de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI), de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, de oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo (**crowdfunding**) e de outros instrumentos que sejam disponibilizados no mercado de capitais, observadas as normas pertinentes do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

.....” (NR)

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

SENADO FEDERATIVO

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
 VII – resultado das aplicações preferencialmente em títulos públicos federais, bem como subsidiariamente em cotas de fundos de investimento de renda fixa e fundos de investimento referidos no inciso VII do **caput** do art. 16 desta Lei, buscando a manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez;

.....
 XI – contratação de empréstimos internacionais; e

XII – recursos de emendas parlamentares.

§ 1º A operacionalização do Fungetur deverá ser feita por intermédio de agentes financeiros credenciados.

§ 2º É vedada a participação societária do Fungetur, mediante subscrição de ações ou quotas, em qualquer empresa da cadeia produtiva do turismo, excetuada a aquisição de cotas dos fundos de investimento referidos no inciso VII do **caput** do art. 16 desta Lei, observadas as normas pertinentes do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O Fungetur fica expressamente autorizado a proceder à doação, ao desinvestimento e à liquidação imediata de todas as participações acionárias em empresas de que seja cotista ou acionista.” (NR)

CAPÍTULO III DAS APLICAÇÕES E CONDIÇÕES DE OPERAÇÕES DE RISCO

Seção I Dos Recursos para Linhas de Crédito e para o Desenvolvimento de Segmentos Prioritários

Art. 5º O Poder Executivo poderá credenciar para a operacionalização do Fungetur bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, agências de fomento estaduais, cooperativas de crédito, bancos cooperativos, caixas econômicas, plataformas tecnológicas de serviços financeiros (**fintechs**), organizações da sociedade civil de interesse público e demais instituições financeiras públicas e privadas com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Deverá ser estimulada a contratação, pelas instituições financeiras credenciadas, de profissionais autônomos que atuem como agentes financeiros dessas instituições para a oferta de crédito, com o objetivo de ampliar a demanda pelos recursos do Fungetur.

BRASIL FEDERAT

Art. 6º Os recursos do Fungetur empregados em linhas de crédito para o setor privado serão direcionados a programas destinados às seguintes categorias de mutuários:

I – microempreendedores individuais, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), e prestadores autônomos de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo;

II – microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional);

III – microempresas e empresas de pequeno porte constituídas e em funcionamento há menos de 2 (dois) anos;

IV – empresas de médio e de grande porte, segundo as definições empregadas no estatuto do Fundo;

V – cooperativas que atuem na área do turismo; e

VI – outras categorias definidas em regulamento.

§ 1º Nos programas destinados aos mutuários referidos no inciso I do **caput** deste artigo, em caso de queda substantiva da atividade turística, poderão os mutuários guias de turismo adimplir suas obrigações perante o Fungetur mediante a destinação de horas/aula ou horas/serviços executadas em programas de turismo social aprovados pelo Ministério do Turismo, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Nos programas destinados aos mutuários referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo, caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, bem como as informações constantes de cadastro de prestadores de serviços turísticos mantido pelo Ministério do Turismo, com o objetivo de ofertar a provisão de assistência e de ferramentas de gestão às microempresas e empresas de pequeno porte destinatárias das linhas de crédito com recursos do Fungetur.

Art. 7º O Ministério do Turismo fica autorizado, em condições excepcionais de calamidade ou emergência ou no interesse de fomento ao turismo, a estabelecer programas específicos a serem operacionalizados por seus agentes financeiros credenciados com o objetivo de disponibilizar linhas de crédito e condições financeiras especiais para as linhas de financiamento e para a preservação e a geração de empregos, diretos ou indiretos, afetados pela situação emergencial identificada.

Art. 8º O Fungetur poderá adquirir cotas dos fundos de investimento referidos no inciso VII do **caput** do art. 16 da Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), considerados prioritários para o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se apenas aos fundos de investimento que mantenham, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seu patrimônio líquido investido em ativos relacionados à cadeia produtiva do turismo.

§ 2º O regulamento do Fungetur disporá sobre a participação máxima e o montante máximo de aporte, definidos de modo a buscar a diversidade das aplicações, e sobre cláusula de desinvestimento em cada fundo de investimento.

§ 3º A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre as operações de financiamento com recursos do Fungetur poderá ser reduzida, nos termos da legislação vigente, de modo a propiciar condições de mercado e de atratividade mais estimuladoras ao investimento produtivo na cadeia econômica do turismo.

Seção II Do Compartilhamento de Riscos e da Inadimplência

Art. 9º As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo deverão assumir integralmente o risco dos financiamentos concedidos com recursos do Fungetur.

Art. 10. Na hipótese de inadimplemento do mutuário, as instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito.

§ 1º As instituições financeiras referidas no **caput** poderão aplicar encargos de mora e multa sobre os valores vencidos e devidos pelo tomador final, bem como recorrer à cobrança judicial.

§ 2º A relação contratual e as obrigações das instituições financeiras com o Ministério do Turismo são independentes e não se modificam nos casos de cobrança judicial ou extrajudicial dos mutuários inadimplentes.

Art. 11. As instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur poderão dispensar a exigência de garantia real nas operações de crédito contratadas no âmbito do Fungetur, mediante a pactuação de garantia fidejussória do mutuário e solidária de eventuais sócios, de acordo com a política de crédito da instituição financeira ou de fomento participante.

Art. 12. Poderá ser dada garantia aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas operações de crédito contratadas no âmbito do Fungetur, conforme regulamento.

Art. 13. A gestão dos recursos financeiros do Fungetur será disciplinada em regulamento.

Parágrafo único. É permitida a incorporação das taxas administrativas no valor total financiável em todas as operações preconizadas pelos programas referidos no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Fungetur fica expressamente autorizado a proceder ao desinvestimento e à liquidação imediata de todas as participações acionárias em empresas de que seja cotista ou acionista.



Art. 15. O art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º

.....
V – realizar pesquisas, estudos acadêmicos e estudos técnico-científicos que versem sobre produtos turísticos brasileiros que apresentem potencial mercadológico internacional, com a participação de instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa.” (NR)

Art. 16. Nas solicitações de operações de crédito com recursos do Fungetur efetuadas durante a vigência de estado de calamidade pública decretado em âmbito federal, estadual ou municipal, e em até 3 (três) anos de seu final, as instituições financeiras e de fomento deverão considerar, na análise para a concessão do crédito, os balanços dos solicitantes referentes aos anos anteriores ao da decretação do estado de calamidade pública e ficarão autorizadas a dispensar a apresentação de certidões negativas, emitidas por entes públicos federais, estaduais ou municipais, correspondentes a obrigações tributárias incorridas durante a vigência do mencionado evento.

Art. 17. É autorizado às instituições financeiras e de fomento de que trata o art. 5º desta Lei credenciadas pelo Ministério do Turismo para as operações do Fungetur o emprego de meios digitais ou eletrônicos para formalização de operações de crédito, bem como são consideradas legalmente válidas as assinaturas e as certificações digitais dos mutuários dos respectivos contratos.

Art. 18. O Ministério do Turismo estabelecerá normas, critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fungetur, empregando os programas previstos no art. 6º desta Lei para melhor atender às diretrizes e às metas definidas no Plano Nacional de Turismo (PNT), observados os seguintes princípios:

- I – livre iniciativa;
- II – subsidiariedade;
- III – liberdade do exercício de ofício ou profissão.

Art. 19. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. As ações de promoção turística serão consideradas prioritárias para o fortalecimento e a expansão do turismo, devendo ser assim contempladas no planejamento e no ordenamento do setor pela Política Nacional de Turismo e nas diretrizes, nas metas e nos programas definidos no PNT.”

Art. 20. O Fungetur publicará em site próprio na internet relatório anual de suas atividades.

Art. 21. Ato do Ministério do Turismo especificará a relação dos componentes da cadeia produtiva do turismo.



Art. 22. Os recursos de que trata a Lei nº 14.051, de 8 de setembro de 2020, utilizados como despesa financeira, por ocasião de seu retorno ao Fungetur, prosseguirão disponíveis em carteira.

Art. 23. Os recursos repassados aos agentes financeiros, mesmo que ainda não utilizados em empréstimos e em financiamentos ao tomador, prosseguirão à disposição dos agentes financeiros por até 3 (três) anos, observado o regulamento do Fungetur.

Art. 24. O crédito extraordinário de que trata a Lei nº 14.051, de 8 de setembro de 2020, passa a ser considerado de natureza ordinária.

Art. 25. Os recursos destinados ao Fungetur para o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia da covid-19 inscritos em restos a pagar, na condição de processados, terão sua validade prorrogada por até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos em carteira dos agentes financeiros credenciados para fins de concessão de financiamentos de que trata o **caput** deste artigo prosseguirão classificados como despesas financeiras até o final do prazo referido no **caput**.

Art. 26. Revoga-se o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de Junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal